

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°s. 291, 292, 391, 565, 631, 732, 1752, 1753, 1756
e 2189-80
(Procs. n°s. 5868-79, 5864-79, 5874-79, 5870-79, 5865-79,
5866-79, 557-80, 468-80, 3577-79 e 1338-80)

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIO-
NAL DE SÃO PAULO -
(Centro Educacional - SESI - n° 146 - Matão)
(Centro Educacional - SESI - n° 106 - São Carlos)
(Centro Educacional - SESI - n° 362 - Ribeirão Preto)
(Centro Educacional - SESI - n° 241 - Sertãozinho)
(Centro Educacional - SESI - n° 108 - São Carlos)
(Centro Educacional - SESI - n° 205 - Descalvado)
(Centro Educacional - SESI - n° 227 - Monte Alto)
(Centro Educacional - SESI - n° 317 - Jaboticabal)
(Centro Educacional - SESI - n° 255 - Santa Rita do Passa
Quatro)
(Centro Educacional - SESI - n° 185 - Barretos)

ASSUNTO: Reconhecimento

RELATOR: Conselheiro: Roberto Moreira

PARECER CEE N° 1846/80 - CEPG - Aprovado em 25 / 11 / 80

I - RELATÓRIO:

1 . HISTÓRICO:

1.1.- As Sras.Coordenadoras dos Centro Educacional - SESI - n° 146, sito à Rua José Bonifácio, 1176, em Matão, Centro Educacional - SESI - n° 106, sito à Praça Padre Roque, s/n°, Vila Prado, São Carlos, Centro Educacional - SESI - n° 362, sito à Rua Buenos Aires, 159, Vila Carvalho, Ribeirão Preto, Centro Educacional - SESI - n° 241, sito à Rua Pedro Canesin, 445, Jardim Alvorada, Sertãozinho, Centro Educacional-SESI n° 108, sito à Avenida Prof. Luís Augusto de Oliveira, 267, Monjolinho, São Carlos, Centro Educacional - SESI - n° 205, sito à Rua Dr. Cândido Rodrigues, s/n°, Descalvado, Centro Educacional - SESI - n° 227, sito à Rua Bahia, 371, Jardim São Dimas, Monte Alto, Centro Educacional - SESI n° 317, sito à Rua José Bonifácio, 308, Jaboticabal, Centro Educacional - SESI n° 255, Rua Visconde do Rio Branco, 1195, Jardim 22 de Maio, Santa Rita do Passa Quatro e Centro Educacional - SESI - n° 185, sito à Rua Trinta e Quatro,1169,Bairro Exposição, Barretos, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereram o reconhecimento dos Centros Educacionais acima mencionados, nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, as competentes Delegacias de Ensino de Taquaritinga, São Carlos, Ribeirão

Preto, Jaboticabal, Santa Rosa de Viterbo e Barretos, todas da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, constituíram Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação dos estabelecimentos.

1.3.- Na parte final dos Relatórios constam os Pareceres Conclusivos das Comissões, onde declaram que os estabelecimentos atendem aos requisitos legais constantes nos Arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIAÇÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos, ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (Art. 178)."

"As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo unico do Art. 178)."

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que os cursos mantidos pelos Centros Educacionais SESI n°s. 146, 106, 362, 241, 108, 205, 227, 317, 255 e 185, podem ser reconhecidos, por atenderem às exigências previstas na Deliberação CEE n° 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento dos Centro Educacional - SESI - n° 146, sito à Rua José Bonifácio, 1176, em Matão, Centro Educacional - SESI - n° 106, sito à Praça Padre Roque, s/n°, Vila Prado, São Carlos, Centro Educacional - SESI - n° 362, sito à Rua Buenos Aires, 159, Vila Carvalho, Ribeirão Preto, Centro Educacional - SESI - n° 241, sito à Rua Pedro Cansin, 445, Jardim Alvorada, Sertãozinho, Centro Educacional - SESI - n° 108, sito à Avenida Prof. Luís Augusto de Oliveira, 267, Monjolinho, São Carlos, Centro Educacional - SESI - n° 205, sito à Rua Dr. Cândido Rodrigues, s/n°, Descalvado, Centro Educacional - SESI - n° 227, sito à Rua Bahia, 371, Jardim São Dimas, Monte Alto, Centro Educacional - SESI - n° 317, sito à Rua José Bonifácio, 308, Jaboticabal, Centro Educacional - SESI - n° 255, sito a Rua Visconde do Rio Branco, 1195, Jardim 22 de Maio, Santa Rita do Passa Quatro e Centro Educacional - SESI - n° 185, sito a Rua Trinta e Quatro, 1169, Bairro Exposição, em Barretos, com os Cursos de 1° Grau (1ª à 8ª série), autorizados pela ordem, pelos Ato n° 3084, publicado no D.O.E. de 06.11.64, Ato n° 3129, publicado no D.O.E. de 07.05.64, Ato n° 4186, publicado no D.O.E. de 25.09.69, Ato n° 3089, publicado no D.O.E. de 06.11.64, Ato n° 3133, publicado no D.O.E. de 07.05.64, Ato n° 3124, publicado no D.O.E. de 19.08.64, Ato n° 3103, publicado no D.O.E. de 07.04.66, Ato n° 3998, publicado no D.O.E. de 02.06.67, Ato n° 3123, publicado no D.O.E. de 17.07.64 e Ato n° 3093, publicado no D.O.E. de 19.07.64.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Cursos e Regimento Escolar Comum a legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal n° 5.692/71.

CEPG, em 10 de novembro de 1980

a) Conselheiro

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA:

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, / João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente